

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575300 - RJ (2019/0260547-4)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **AGRAVANTE** 

**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO DAS **EMPRESAS** DE TRANSPORTES DE

> **PASSAGEIROS** DO RIO DO **ESTADO** DE **JANEIRO**

**FETRANSPOR** 

**AGRAVADO** : RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A **ADVOGADOS** : DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO SERVIÇO PRESTADO PELAS RÉS NA GESTÃO, EMISSÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO **BILHETAGEM** ELETRÔNICA DOS **CARTÕES** DE RIOCARD, DOS CONSISTENTE CONFISCO DAS SOBRAS NO **VALORES** INSERIDOS PELOS CONSUMIDORES NOS SEUS CARTÕES RIOCARD, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO ANUAL, BEM ASSIM DE OFENSA AOS ARTIGOS 39, V E 51 §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRONUNCIAMENTO INTERLOCUTÓRIO RECORRIDO QUE, INITIO LITIS, SEM A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL E SEM A OPORTUNIDADE DE UM CONTRADITÓRIO MÍNIMO, ENFRENTOU O MÉRITO DA DEMANDA E ENTREGOU A TUTELA RECLAMADA PELOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA, SUPOSTAMENTE PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTUAMENTE INCOMPETENTE. EM RELAÇÃO À QUESTÃO MERITÓRIA, ALEGAM OS RECORRENTES QUE OS AUTORES TERIAM INDUZIDO A ERRO O D. JUÍZO A QUO. AFIRMAM QUE O SISTEMA POR ELES OPERADOS ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL 4.291/04, QUE INSTITUIU O CHAMADO 'SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA' NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECLAMAM A INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DO ART. 19, DA LEI ESTADUAL 5.628/09. DEFENDEM QUE TODOS OS CARTÕES POR ELAS EMITIDOS ENCONTRAM ABRIGO LEGAL. SENDO ELES

DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DE FORMA ANTECIPADA, E NÃO A UM 'ARMAZENAMENTO DE VALORES'. NEGAM A OCORRÊNCIA DE CONFISCO DE QUALQUER VALOR, VEZ QUE OS CRÉDITOS EXPIRADOS TERIAM SIDO TOTALMENTE DESTINADOS AO CUSTEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS COM A IMPLANTAÇÃO, MANUTENCÃO. OPERACIONALIZAÇÃO MODERNIZAÇÃO Ε SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, SEM O REPASSE DE UM ÚNICO CENTAVO SEQUER ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PONDERAM, ADEMAIS, QUE A QUALQUER USUÁRIO, DE QUALQUER CARTÃO ELETRÔNICO OPERADO PELAS AGRAVANTES, SERIA ASSEGURADO O DIREITO DE REQUERER E DE OBTER O REEMBOLSO DE VALORES EXISTENTES EM SEUS CARTÕES, DESDE QUE O FAÇAM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO EM LEI PARA TANTO, O QUE AFASTARIA O FUNDAMENTO DA R. DECISÃO IMPUGNADA DE QUE HAVERIA A RETENÇÃO INDEVIDA DAS SOBRAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA NOVAS VIAGENS PELO CONSUMIDOR. POR FIM, AFIRMAM QUE, SEGUNDO A LEI ESTADUAL 5.628/09 E SEU DECRETO REGULATÓRIO 42.262/10. FORA CRIADO O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTES. NO QUAL O ESTADO DEPOSITA OS VALORES REFERENTES AO SUBSÍDIO DA TARIFA SOCIAL, INFORMADOS MENSALMENTE A SECRETARIA DE TRANSPORTES, QUE FISCALIZA E AUDITA O SISTEMA COMO UM TODO.

- NULIDADE DA R. DECISÃO PRELIMINAR DE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO R. JUÍZO EMPRESARIAL. REJEIÇÃO. -À época do ajuizamento da ação e da prolação da r. decisão interlocutória recorrida, inquestionável a competência das varas empresariais para o conhecimento e julgamento de ações coletivas que versam sobre questões relativas a relações de consumo, ex vi do artigo 50, I, c, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. O eventual e superveniente interesse do Estado do Rio de Janeiro na presente demanda. em decorrência da inclusão do §3º ao artigo 19, da Lei estadual n. 5.628/09, com a redação que lhe fora dada pela Lei estadual n. 7.506/16 (não manifestado nos autos até a data deste julgamento), não interferirá sobre a validade e a eficácia da r. decisão recorrida, diante do que dispõe o artigo 64, §4º, do CPC, que preserva os efeitos de decisões proferidas por órgãos incompetentes, até que outra decisão seja conferida por aquele considerado competente, sendo irrelevante a natureza da incompetência, isto é, se absoluta ou relativa.
- 2. MÉRITO A decisão deferida *initio litis* em ação civil pública tem, inequivocamente, natureza antecipatória, constituindo-se, com efeito, em verdadeira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a ser concedida na sentença. Não se trata, pois, de um provimento próprio, autônomo, senão de um provimento antecipatório, concedido no limiar do processo, com requisitos específicos. Objetiva entregar aos Autores da ação, desde logo, o provimento que só se obteria ao final do processo, por conta da grande probabilidade de êxito da pretensão, evitando-se, desta forma, grave prejuízo ao demandante, por conta do transcurso do tempo da ação. Tratase de TUTELA ESPECÍFICA, que não se confunde com a medida cautelar do artigo 4º, que teria função preventiva, assecuratória, nem tampouco com a própria tutela antecipada genérica (art. 273, CPC/73; art. 294 e seguintes, CPC vigente).
- 3. No caso concreto, há que se ponderar a existência de regras jurídicas a versar sobre o tema controvertido, notadamente, o artigo 19, da Lei estadual n. 5.628/2009 (quer em sua redação original, vigente ao tempo da r. decisão agravada, quer em sua redação alterada, vigente ao tempo deste voto).

Insta aduzir que o vergastado dispositivo fora, por duas vezes, SEM ÊXITO, objeto de representações de inconstitucionalidade, perante o e. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- 4. Não cabe ao Poder Judiciário (especialmente fora das hipóteses de controle de constitucionalidade), sob pena de indesejável ativismo, invalidar atos legislativos cuja constitucionalidade é sustentável (*judicial self restraint*), desviando-se da metodologia interpretativa, atuando como 'legislador positivo' (*legislation from the bench*), para alcançar resultados não vislumbrados ou pretendidos pelo legislador e pelas políticas públicas. É preciso que o Poder Judiciário se autocontenha e seja deferente com a atuação legítima dos demais poderes.
- 5. A prática vergastada na presente ação tem em curso há pelo menos 07 anos, amparada por lei vigente. Não se vislumbra, pois, pelo menos em linhas iniciais, em cognição perfunctória e sem instrução exauriente, o pressuposto da probabilidade do direito.
- 6. Quanto ao perigo de dano, assim se entende a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. E, por risco ao resultado útil do processo, a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional. Sobreleva em importância afirmar que o *periculum in mora* da tutela cautelar NÃO É IDÊNTICO AO DA TUTELA ANTECIPADA.
- 7. Na tutela antecipada, há necessidade de 'execução para a segurança', nas palavras de Pontes de Miranda. Vale dizer, é preciso satisfazer adiantadamente a pretensão material para afastar-se o risco à esfera do requerente. Como diria Calamandrei, tal esfera seria acometida por um 'pericolo di tardività'. Já na tutela cautelar, ainda com Calamandrei, a pretensão seria ameaçada por um 'pericolo di infruttuosità'.
- 8. Destarte, por se deslocar temporalmente a providência reclamada do momento da prolação da sentença para o momento da decisão interlocutória antecipatória dos efeitos do julgamento do mérito, deve-se considerar aquela providência submetida a um risco intolerável, sendo necessária a existência de um 'perigo concreto decorrente da demora da prestação jurisdicional, pelo risco que existe na própria espera'.
- 9. Por fim, o deferimento da antecipação da tutela, *initio litis*, sem a oitiva da parte contrária, não é cabível *tout court*, sendo providência de inequívoca excepcionalidade, somente justificável em situações de direito evidente e diante de um grave e concreto perigo de demora, que coloque em sério e sincero risco a prestação da tutela jurisdicional o que não ocorre no caso concreto. A regra geral é postergar-se, justificadamente, a análise do pedido de antecipação da tutela. Nesse sentido, o artigo 9º, caput, do Código de Processo Civil, não se podendo esquecer que o princípio do contraditório TAMBÉM TEM NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL.
- 10. Ausentes, por ora, elementos suficientes que justifiquem o tratamento excepcional de se antecipar, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, para o momento do deferimento da petição inicial, os efeitos da tutela jurisdicional postulada -, voto no sentido de se dar provimento ao presente agravo, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida" (fls. 211/213e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração pelo Ministério Público Estadual (fls. 242/248e) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 251/259e), tendo havido a rejeição dos Embargos opostos pelo **Parquet** Estadual e acolhimento dos da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado. quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peca processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) Vícios do julgado: omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. 3.1) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida. 3.2) A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão. 3.3) A obscuridade que ensejaria a oposição de embargos de declaração decorreria da ausência de clareza ou pouca inteligência do texto que, ao revés, é bastante elucidativo e devidamente fundamentado. 4) RECURSOS CONHECIDOS. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDOS, PARA FINS DE EXPLICITAÇÃO, OS OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO" (fl. 398e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, 6°, IV, 39, V, 51, §1°, do CDC, sustentando que: a) "o Colegiado foi omisso em relação às normas federais que regem a questão (art. 6°, IV, art. 39, V e art. 51, §1°, todos do CDC) essenciais ao deslinde da causa e ventiladas nos autos pelo recorrente" (fl. 452e); b) "o Tribunal de Matriz, ao adotar o entendimento de que a conduta impugnada (confisco dos créditos expirados nos cartões eletrônicos) estaria abrangida pela Lei Estadual nº 5.628/2009, havendo, portanto, fumaça do bom direito dos Recorridos, acaba por negar vigência aos artigos 6°, 39, V e 51, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que reconhece a possibilidade de que lei estadual restrinja direitos dos consumidores expressamente previstos na legislação federal, que veio a regulamentar os direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 5°, XXXII e 170, da Constituição Federal, em conformidade com a determinação do artigo 48 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)" (fl. 466e); c) "confiscar os créditos dos consumidores após o prazo de um ano é prática manifestamente abusiva, vedada pelo artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, eis que se aproveita da boa-fé ou da situação de inferioridade econômica, técnica ou fática dos consumidores usuários de

transporte público coletivo e agrava a vulnerabilidade da relação jurídica com esses formada" (fl. 467e); d) "falacioso também é o argumento contido no voto vencedor do v. aresto impugnado de que não haveria *periculum in mora* ante ao considerável tempo em que as Recorridas vêm realizando a conduta impugnada, uma vez que, se a prática é notoriamente ilegal, esta gera diuturnamente enriquecimento indevido das recorridas, de forma que, mais uma vez, em inversão inconcebível de valores, o Tribunal de Matriz privilegia o lucro das prestadoras de serviço em face dos consumidores, o que, da mesma maneira, afronta os dispositivos legais supramencionados e as diretrizes constitucionais de proteção aos consumidores" (fl. 469e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 498/514e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 600/606e), foi interposto o presente Agravo (fls. 648/660e).

Contraminuta a fls. 685/724e.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 1008/1.017e, opina pelo conhecimento e provimento dos Agravos em Recursos Especiais.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme se extrai do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, **in verbis**:

"Apenas em homenagem à combatividade das Recorrentes, convém esclarecer que o v. acordão embargado analisou a r. decisão recorrida sob o prisma preponderantemente processual civil, forte na natureza jurídica da medida liminar deferida *inicio litis* e *inaudita altera parte*, em ação civil pública. As poucas e rasas investidas sobre o mérito da discussão se limitaram à análise dos pressupostos da probabilidade do direito e da verossimilhança das alegações das Autoras. Esse cuidado teve a turma julgadora exatamente para não se esvaziar, no simples exame do recurso de agravo de instrumento contra uma decisão liminar, sem a oitiva da parte contrária, todo o mérito da demanda, para o que se impõe, inclusive, cognição exauriente, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entender-se o contrário se admitiria somente se estivéssemos diante de situação de TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Para trazer argumento novo e não sermos tautológicos, veja-se como posicionou a controvérsia o eminente Desembargador Jean Albert, em seu douto voto vencido:

'No caso sob exame, a magistrada entendeu que a verossimilhança da alegação se verifica diante da convicção de que as agravantes se valem de interpretação de texto legal em prejuízo aos consumidores e tal interpretação a princípio afronta os próprios termos da contratação concedida.' (...)

A r. decisão embargada fez expressa referência ao artigo 19, da Lei estadual n. 5.628/09, reconhecendo a sua vigência desde o ano de 2009, bem assim à alteração ocorrida no final de 2016.

Limitou-se o v. acórdão embargado à afirmação da existência de legislação vigente sobre o ponto controvertido, não adentrando ao mérito da interpretação que lhe pretendem conferir as Embargantes, notadamente no que respeita à suposta ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

Evidentemente que, considerando a interpretação que pretendem imprimir as Embargantes a texto de lei, a discussão em torno da abusividade ou não de um comportamento segundo as regras vigentes demandará a análise detida das particularidades do caso concreto, após cognição exauriente. Veja-se que, no caso em exame, sequer se instaurou um contraditório mínimo. Logo, o cerne da controvérsia será decidido oportunamente, pelo r. juízo competente" (fls. 403/404e).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Ademais, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, autores da presente ação civil pública, alegam vício na prestação de serviço das Rés no que respeita à gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões de bilhetagem eletrônica RioCard. Insurgem-se contra o que consideram 'confisco das sobras dos valores inseridos pelos consumidores nos seus cartões RioCard, após o vencimento do prazo anual'.

Ponderam que tal prazo de um ano teria sido estabelecido unilateralmente pelas rés, argumentando que a justificação legal para tanto (Lei Estadual n. 5.628/2009, art. 19) não se aplicaria ao sistema de bolsa de crédito. Concluem, assim, que tal prática ofenderia a legislação consumerista, notadamente os artigos 39, V e 51 §1º, ambos do Código de Defesa do

Consumidor.

A atenta leitura da r. decisão agravada revela que a eminente e culta magistrada *a quo*, de modo antecipado, enfrentou o mérito da demanda e entregou, *initio litis*, sem instauração de contraditório mínimo, a tutela reclamada pelos Autores, ao afirmar que

(...)

No que pese a admiração e o respeito nutridos pela cultura jurídica da eminente magistrada prolatora da r. decisão recorrida – diga-se, uma das mais destacadas e eficientes juízas de direito deste Estado, a Dra. Maria Cristina Brito Lima -, penso que a mesma, *data maxima venia*, não se houve com o costumeiro acerto, neste caso específico.

Gira a controvérsia em torno da incidência ou não ao caso concreto da regra contida no artigo 19, da Lei Estadual n. 5.628/2009, notadamente após a nova redação que lhe deu a Lei Estadual n. 7.056, de 30 de dezembro de 2016, a saber:

(...)

A questão controvertida está sendo objeto de apurações e de discussões acaloradas em diversas searas, conforme amplamente divulgado pela mídia. São fatos públicos e notórios que dispensam maiores digressões a respeito. Não se trata, pois, de questão singela, do ponto de vista do direito material, a exigir do Poder Judiciário serenidade e prudência – notadamente em respeito ao valor segurança jurídica.

Já não bastasse isso, depara-se o Poder Judiciário com sucessivas alterações no texto legal, quer explicitando-se e/ou acrescentando-se o que seria objeto de perdimento, se não exercido o direito de reembolso no prazo de doze meses, quer definindo-se a quem competiria a gestão dos créditos armazenados na forma de valores monetários.

(...)

No caso concreto, há que se ponderar a existência de regras jurídicas a versar sobre o tema controvertido, notadamente, o artigo 19, da Lei estadual n. 5.628/2009 (quer em sua redação original, vigente ao tempo da r. decisão agravada, quer em sua redação alterada, vigente ao tempo deste voto). Insta aduzir que o vergastado dispositivo fora, por duas vezes, SEM ÊXITO, objeto de representações de inconstitucionalidade, perante o e. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Gostando-se disso, ou não, concordando-se com isso, ou não, tem-se que, há pelo menos 07 anos, tem-se uma prática em curso, amparada por lei vigente.

(...)

Não se vislumbra, pois, pelo menos em linhas iniciais, em cognição perfunctória e sem instrução exauriente, o pressuposto da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, assim se entende a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. E, por risco ao resultado útil do processo, a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional. Sobreleva em importância afirmar que o periculum in mora da tutela cautelar NÃO É IDÊNTICO AO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

Destarte, ausentes, por ora, elementos suficientes que justifiquem o tratamento excepcional - de se antecipar, *in limine litis* e *inaudita altera pars*,

para o momento do deferimento da petição inicial, os efeitos da tutela jurisdicional postulada -, encaminho o voto no sentido do conhecimento e provimento do presente agravo, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida" (fls. 223/228e).

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão e a necessidade de revisão dos elementos probatórios dos autos. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ" (AgInt no AREsp 1398413/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2020).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

- 1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.
- 5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.090.207/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA DE URGÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 735 DO EXCELSO PRETÓRIO E DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. É inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessária a incursão na seara fática da causa. Incidência da Súmula 735 do Excelso Pretório.
- 2. Decidir de forma contrária ao entendimento do Tribunal a quo em relação à urgência que justifique a concessão da medida antecipatória de reintegração de posse, demanda a incursão na seara fática do autos. Tal medida é vedada na via especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.186.207/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. TEMPESTIVIDADE ATESTADA NA ORIGEM. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO. (...)

- 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
- 3. Inviável na via estreita do especial dissentir da conclusão alvitrada na origem acerca da tempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Município, ora agravado, nos moldes pretendidos pelo agravante, dada a imperiosa necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 desta Corte).
- 4. 'O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'.
- 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face do óbice da Súmula 7 do STJ, seja em razão da natureza provisória do provimento.
- 6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
- 7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 425.727/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

Ι.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora